



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.234810-4/002
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 28/03/2023
Data da Publicação: 29/03/2023

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - MULTA FIXADA. Os embargos de declaração são cabíveis, ainda que para fins de prequestionamento, somente quando há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada e decidida. Se a decisão embargada não apresenta contradição, obscuridade ou omissão, consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não devem ser acolhidos os embargos de declaração. Sendo verificado que os embargos de declaração possuem caráter manifestamente protelatório, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.22.234810-4/002 - COMARCA DE CAMANDUCAIA - EMBARGANTE(S): DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO EM CAUSA PRÓPRIA - EMBARGADO(A)(S): HDI SEGUROS S.A, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTEIS HOSPITALIDADE TURISMO BARES RESTAURANTES E SIMILARES DE SAO LOURENCO E REGIAO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO RAMO DO COMERCIO, HOTELARIA, BARES RESTURANTES, CHURRASCARIAS, HOTEIS FAZENDA E SIMILARES DO SUL DE MINAS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

DES. ARNALDO MACIEL
RELATOR

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DOUGLAS DA VEIGA NASCIMENTO ao acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 1.0000.22.234810-4/001, em que a Turma Julgadora, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela parte ora embargante.

Em suas razões, às fls. 01/10 do Documento 01, o embargante insurge-se contra o acórdão pleiteando o efeito modificativo e de prequestionamento, alegando, em síntese, que este teria sido omisso e obscuro, na medida em que o decisum embargado teria se limitado a reproduzir texto legal sem relacioná-lo com a causa em debate, afirmando que teriam restado devidamente demonstrados os requisitos caracterizadores da fraude à execução, bem como que o julgamento do agravo de instrumento interposto teria incorrido em reformatio in pejus, porquanto a decisão de 1º Grau nada teria mencionado a respeito de fraude à execução, enquanto que, em grau recursal, teria ocorrido a definitiva absolvição de qualquer responsabilidade da HDI Seguros e da SINETH.

Por tais razões requer o acolhimento e o provimento dos presentes embargos declaratórios, conferindo efeito infringencial e afastando os vícios ora apontados.

Conheço dos Embargos, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os embargos de declaração são cabíveis somente quando há omissão, contradição, obscuridade ou notório erro material na sentença ou no acórdão, conforme o disposto no art. 1.022, I e II do Código de Processo Civil de 2015, sendo admitida, de forma excepcional, pelos Tribunais, a interposição de embargos declaratórios com o objetivo de atribuição de efeito modificativo ao julgado, apenas quando houver manifesto erro de julgamento.

No caso em comento, o embargante utiliza-se dos embargos declaratórios para, inequivocamente, retomar a discussão trazida nos autos, já objeto de decisão por esta Turma Julgadora, bem como por este Relator.

Analisando os autos, mostra-se inconsistente a pretensão do embargante, pois que houve apreciação por parte desta Turma Julgadora, bem como por este Relator, de todas as questões levantadas em sede de

razões recursais, portanto, o recurso apresentado não é adequado para provocar o reexame da matéria já decidida, já que neste não ocorreu omissão, contradição e nem mesmo obscuridade.

Neste sentido, consolidada a jurisprudência:

"os vícios devem ser apontados com a equidistante e, portanto, com absoluta fidelidade ao que decidido pela Corte. Impossível é tê-los como resultado, único e exclusivo, do inconformismo do Embargante, uma vez desatendido em seus interesses momentâneos. Inexistentes as máculas, rejeitam-se os embargos." (STF-AgRg-EDcl nº 134.684-1/MA, Rel. Marco Aurélio, in *Júris Plenum*.)

Insta salientar que o julgador não está obrigado a analisar todas as teses apresentadas pela parte, quando existe tese que por si só é hábil para formar a convicção, conforme entendimento já consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes pareçam ser os interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde." (RESP nº 39.870-3/PE, rel. Min. Luiz Pereira, DJU de 21/08/95, p. 25.352)

Finalmente, no que tange ao propósito de prequestionamento dos presentes Embargos de Declaração, também não merece guarida a pretensão do embargante, pois, consoante firme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, mesmo para fins de prequestionamento deve a parte demonstrar a ocorrência dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorreu no presente feito.

Por oportuno:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. (...) 3. 'A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 2/10/2006 ' 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 9972/DF; 3ª Seção; Rel. Ministra Mara Thereza de Assis Moura, DJE. 19.06.2009) GRIFO NOSSO.

Diante das considerações acima feitas, nota-se que os presentes Embargos são manifestamente protelatórios, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, com o conseqüente retardamento da prestação jurisdicional e, por tais razões, há que se condenar a parte embargante no pagamento, à parte embargada, de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §2º do CPC/2015.

Neste sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REEXAME DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1.026 DO CPC.
- Não se acolhem os embargos de declaração se a alegada contradição não se verifica no acórdão embargado.
- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria.
- Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no 1.026, §2º, do CPC. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.20.475101-0/004, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2022, publicação da súmula em 11/08/2022)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESPEJO C/C COBRANÇA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO - RECURSO VISANDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESCABIMENTO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Os ED's são aptos tão somente a corrigir decisões obscuras, omissas ou contraditórias, ou sanar erro material, o que não é o caso dos autos. Verificado o intuito nitidamente protelatório, há de se aplicar a sanção do art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil de 2015. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.038892-0/002, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2022, publicação da súmula em 05/07/2022)

Por todo o exposto, REJEITO os presentes embargos, mas condenando o embargante no pagamento,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aos embargados, da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório do presente recurso.

DES. JOÃO CÂNCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA."